



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

**TERMO**

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: 0042.002013/2023-21**

**Pregão Eletrônico: 90461/2024/SUPEL/RO**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na **preSTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, BEM COMO SERVIÇO DE SEGURO VIAGEM**, para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP e órgãos vinculados, por um período de 12(doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 80/2025/GAB/SUPEL**, de 13 de maio de 2025, publicada no DOE na data 21 de maio de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA ME Id. (0060701128)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.790/0001-97, para o ITEM 01, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas; (g.n.)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema Id. (0060412075).

**2. DA SÍNTESE DO RECURSO - Id. (0060701128)**

A empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA**, manifestou sua irresignação quanto a classificação da proposta da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**.

Registra que o edital estipulou que o percentual de desconto mínimo aceitável seria de 10,39%, conforme previsto no item 15.8 do Termo de Referência, percentual esse referente à remuneração da agência de viagens (DU ou RAV). Ainda conforme o edital e as mensagens do chat da sessão, não seriam aceitas taxas zeradas, negativas ou com mais de duas casas decimais.

Afirma que durante a fase de lances, diversas empresas ofertaram percentuais de desconto agressivos, incluindo a empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, que apresentou a proposta com desconto de 80,01%.

Questiona o procedimento da SUGESP que ao invés de desclassificar a empresa, realizou diligência para que a **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** justificasse sua proposta, com base em informações prestadas pela mesma, como planilhas e contratos celebrados com outros entes públicos, concluindo pela exequibilidade da proposta, autorizando a aceitação.

Vem trazendo ainda que outras empresas que ofereceram descontos superiores foram desclassificadas sem qualquer diligência prévia, e afirma que o critério de análise da exequibilidade foi aplicado de forma desigual e subjetiva, afrontando o princípio da isonomia.

Destaca que além do serviço de agenciamento, o objeto envolve a prestação de seguro viagem, conforme descrito no item 2 do edital, o que tornaria a composição de custos ainda mais relevante para a apuração da exequibilidade. Aduz ainda que a ausência de diligência e de análise técnica das propostas com descontos superiores a 50% compromete não apenas o julgamento do certame, mas também a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrente afirma ainda que sua proposta foi apresentada com percentual de desconto de 50,00%, correspondente ao valor de R\$ 257.660,95, durante o Pregão Eletrônico nº 90461/2024/SUPEL/RO. Trata-se de percentual significativamente inferior ao de outras propostas que chegaram a ultrapassar 98%, e muito acima do desconto mínimo exigido de 10,39%, conforme previsto expressamente no item 15.8 do Termo de Referência.

Além disso, destaca que a própria lógica adotada no certame levanta dúvidas quanto à efetiva vantajosidade da proposta vencedora, já que descontos dessa magnitude (acima de 50%) praticamente anulam a taxa de remuneração da agência, o que é incompatível com a estrutura de custos do serviço. A aceitação dessa proposta, sem demonstração clara da estrutura econômica que a sustenta, gera desequilíbrio e possível inviabilidade da futura execução contratual.

Traz ainda que o edital, embora previsse a proibição de “descontos inexequíveis ou simbólicos (ex: acima de 50%)”, admitiu na prática tais valores ao aceitar proposta da empresa AEROTUR, enfraquecendo a própria regra do item 15.8 do Termo de Referência.

O percentual de desconto deve ter no máximo duas casas decimais e não pode ser inferior ao valor estimado na pesquisa de mercado, conforme o Quadro Comparativo/Estimativo (0053268898). O desconto mínimo estimado é de 10,39% para o custo dos serviços prestados, que corresponde à TAXA de serviço DU ou RAV, referente à remuneração da agência de viagens pelos serviços prestados.

Indaga que se o desconto mínimo exigido era 10,39% (o que representa a margem de lucro usual do mercado), por que foi admitido desconto superior a 50%?

Sugere que houve falha na diligência, classificando o procedimento como insuficiente e ausente de análise técnica, alegando que embora formalmente tenha sido feita uma diligência pela Administração, seu conteúdo e profundidade se mostram completamente insuficientes para afastar as dúvidas sobre a exequibilidade da proposta. Não foram apresentados elementos técnicos consistentes, planilhas detalhadas ou comprovação efetiva da compatibilidade dos custos com o preço ofertado.

Alega que a sua proposta não foi sequer analisada pela Administração Pública, uma vez que o certame foi encerrado prematuramente.

Traz ainda em sua peça que em análise aos documentos de habilitação da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, constatou que:

na certidão que o EMPREGADOR: AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA - CNPJ: 05.120.923/0001-09 - CERTIDÃO EMITIDA em 30/04/2025, às 17:43:48 - Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 27/04/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Assim, solicita diligência para a comprovação haja vista que a participante declarou ao cadastrar sua proposta de preços, para participar do certame, ou seja que “Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis”

Ao final requer que seja reconhecida a inexequibilidade da proposta vencedora, desclassificando-a e anulando os atos posteriores em razão:

- 1) da ausência de comprovação técnica robusta da viabilidade dos preços ofertados;
- 2) da ineficiência da diligência realizada;
- 3) do descumprimento do disposto no edital e na Lei 14.133/2021 (art. 59, incisos III e IV e §§ 1º e 2º);
- 4) e da necessidade de resguardar o interesse público, a segurança jurídica e a estrita legalidade;
- 5) Convocação para apresentação de planilha de custos e diligência;
- 6) Anulação da aceitação da proposta inexequível;
- 7) Readequação da avaliação das propostas com base em critérios de vantajosidade real.
- 8) da realização de diligência na certidão apresentada de aprendiz;

### **3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - Id. (0060713453)**

A empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, ressalta que preliminarmente, não se vislumbrou na peça recursal qualquer impugnação técnica à documentação e à planilha financeira de composição de custos e formação de preços da recorrida.

Afirma que a irresignação da recorrente é bastante genérica, de modo que sequer merece ser conhecida, tendo em vista a inobservância do princípio da dialeticidade.

No tocante à proposta da recorrida com desconto de 80,01% (oitenta inteiros e um centésimo por cento) e à advertência da pregoeira de que propostas com descontos elevados poderiam ser consideradas inexequíveis, cabe ponderar que a recorrida formulou proposta exequível, apresentando documentação idônea devidamente amparada por meio de planilha financeira de composição e formação de custos e preços, a qual foi devidamente submetida aos demais licitantes para as impugnações que tivessem. Não se vislumbra na peça recursal qualquer impugnação técnica em relação aos documentos e à referida planilha da recorrida

Afirma ainda que a alegação de violação ao princípio da isonomia é absolutamente sem fundamento, pois se houve a desclassificação das demais licitantes com propostas elevadas, a elas foi concedido o direito de interpor recurso administrativo, havendo sim plena chance de manifestação. Agora, é fato que não caberia à recorrente alegar violação ao princípio da isonomia no caso, até porque não há interesse nem legitimidade em pleitear direito alheio.

Além disso, o fato da recorrente não ter sido convocada para apresentar concomitantemente a sua proposta se deve à forma de negociação e julgamento da proposta de preço, ou seja, a partir daquela classificada em primeiro lugar.

Rebate que o fato da contratação envolver prestação de seguro viagem em nada altera a planilha financeira de composição de custos e formação de preços, de modo que a recorrente sequer foi capaz de esclarecer onde a referida prestação de serviço do consultor de viagem poderia tornar a composição de custos ainda mais relevante para a apuração da exequibilidade.

Diz que a lógica adotada pela licitação é obtenção do menor preço, desde que exequível. Agora, simplesmente alegar que propostas com desconto acima de 50% sejam inexequíveis sem que haja a devida comprovação não constitui fundamento válido nem aceitável para a desclassificação de propostas. Na verdade, a recorrente, apesar de sua oportunidade de impugnação, nada demonstrou acerca da suposta inexequibilidade da proposta vencedora.

Alega que se a proposta vencedora teria desconto desproporcional ao custo real do serviço, caberia à recorrente ter demonstrado tal alegação por meio de planilha financeira de composição de custos e de formação de preços para o fornecimento de passagens aéreas e seguro viagem.

Não se vislumbra a ausência critério técnico claro e objetivo no julgamento da proposta da recorrida, uma vez que a decisão apreciou documentação e planilha financeira apresentadas pela recorrida, concluindo pela exequibilidade da proposta, de modo que não houve qualquer subjetivismo nem arbitrariedade no referido julgamento.

...

A admissão de desconto superior a 50% foi devidamente justificada, tendo sido rigorosamente cumprida a Lei 14.133/2021, por seu art. 34, §3º, sendo, pois, efetiva a vantajosidade obtida no presente certame. Não é verdadeira a alegação de que a justificativa usada para validar a proposta vencedora teria sido simplesmente a existência de contratos anteriores com outros órgãos, sem análise crítica de planilha de custos específica para este contrato. Sendo certo afirmar que a administração fez a análise e julgamento da proposta com base na documentação apresentada pela recorrida, incluindo a planilha financeira.

Cabe até registrar o reconhecimento da recorrente quanto a esse aspecto, conforme o seguinte excerto: "... a empresa encaminhou documentação complementar, incluindo planilha de custos, em que buscou justificar a compatibilidade do valor proposto com a estrutura de despesas exigida pelo objeto da licitação. A partir desses elementos, foi formalmente reconhecida, no âmbito da unidade demandante, a suposta exequibilidade da proposta".

Afirma que com base na documentação e nas justificativas apresentadas pela recorrida, o percentual de desconto ofertado é totalmente sustentável durante toda a vigência contratual, de modo que foi realmente estratégico para vencer a disputa e garantir a vantajosidade prevista no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao suposto descumprimento do percentual mínimo relativo ao menor aprendiz, a recorrente sequer esclarece onde estaria o descumprimento da declaração firmada pela recorrida, ensejando, pois, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a recorrida somente pode impugnar fatos e provas e não alegações desprovidas de um mínimo de elementos indiciários para a sua devida contraposição.

Após confrontadas pontualmente todas as matérias genericamente levantadas pela recorrente, cabe salientar que merece repúdio veemente a ilação da recorrente de que a postura da recorrida seria uma manobra para ferir o princípio da boa-fé objetiva (art. 5º, III, da Lei 14.133/2021) e distorcer o modelo competitivo, até porque foi bastante transparente ao apresentar documentação e planilha financeira para comprovar a exequibilidade da proposta.

Afinal, não há como amparar recurso que objetiva reformar a decisão com base em tese de inexequibilidade sem qualquer fundamento em documentação e planilha, sobretudo quando a análise meritória de julgamento das propostas está de acordo com o edital e o termo de referência.

Diante do exposto, requer que seja recebida as contrarrazões aduzidas em memorial, para negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

### **4. DA ANÁLISE**

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências intúitas ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

#### **Passamos a expor.**

#### **Da exequibilidade da proposta**

O Pregão Eletrônico nº 90461/2024/SUPEL/RO teve sua abertura no dia 18 de fevereiro de 2025, onde a Pregoeira teve a criteriosa análise na fase de lances para excluir aqueles lances que não estavam alinhados ao que foi estabelecido no item 15.8 do Termo de Referência, senão vejamos:

15.8. O percentual de desconto deve ter no máximo duas casas decimais e não pode ser inferior ao valor estimado na pesquisa de mercado, conforme o Quadro Comparativo/Estimativo (0053268898). O **desconto mínimo estimado é de 10,39%** para o custo dos serviços prestados, que corresponde à TAXA de serviço DU ou RAV, referente à remuneração da agência de viagens pelos serviços prestados.

A definição do desconto mínimo estimado, ou seja, **10,39%** foi estabelecido pela Unidade Gestora ao longo da elaboração da fase interna da licitação, onde foi justificado conforme o Quadro Comparativo/Estimativo Id. (0053268898):

2.4. Utilizamos também como parâmetro para estabelecer o percentual mínimo de desconto para os serviços de agenciamento de passagens, a Nota Fiscal nº 75/2024 mês de agosto/2024 referente ao contrato nº 10/SUGESP/PGE/2023, cujo objeto da contratação é o mesmo.

O quadro ainda vem trazendo no seu item 3.1. a demonstração dos percentuais mínimos estabelecidos encontrados na pesquisa realizada:

3.1. Considerando que o critério de julgamento estabelecido é de **MAIOR DESCONTO** para a **prestação dos serviços de agenciamento de passagens aéreas e seguro viagem internacional**, abaixo demonstraremos os percentuais mínimos estabelecidos encontrados na pesquisa realizada, para fins de contratação do objeto a ser licitado.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	VALOR ESTIMADO PASSAGEM AÉREA/SEGURÓ VIAGEM (a)	VALOR ESTIMADO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E SEGURO (b)	Anexo PE Nº 37 2024 (0053281700)	Anexo PE 90011-2024- (0053281759)	Anexo BANCO de Preços PE 20 2024 (0053282048)	Anexo Ata PE Nº 9 2024 (0053281681)	Anexo NF 75 2024 CONTRATO 10 PGE SUGESP (0053281614)	Percentual Final (e)
					PERCENTUAL MÍNIMO (ESTIMADO PELOS ÓRGÃOS) DE DESCONTO SOBRE OS SERVIÇOS			PERCENTUAL INICIAL DE LANCES OBTIDOS NO PREGÃO ACIMA	Percentual de desconto obtido na Licitação, do Contrato acima.	Média dos valores válidos
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de assessoria, cotação, reserva, emissão de bilhetes de passagem aérea, seguro viagem internacional, assentos especiais e comum, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e órgãos vinculados.	SERVIÇO	R\$ 8.105.928,45	R\$ 515.321,90	12%	12%	3%	8,70% 8,70% 9% 13% 9% <b>4,00%</b> <b>0,10%</b> <b>0,01%</b> <b>100,00%</b> 9%	12,17%	<b>10,39%</b>
	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA								
	Agenciamento de Viagens nacional e internacional	610								
	Seguro viagem internacional	35								

Notas Explicativas: Para calcular o valor médio, foram excluídos os percentuais considerados relativamente baixos e aqueles que poderiam ser classificados como inexequíveis. Dessa forma, os valores destacados não foram considerados para o cálculo da média, visando aferir o percentual mínimo.

Memória de cálculo: soma dos % dividido pela quantidade 9 ( $12\% + 12\% + 8,70\% + 8,70\% + 9\% + 13\% + 9\% + 9\% + 12,17\% = 93,57/9=10,39\%$ ).

Fonte de Pesquisa:

1 - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ- EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 37/2024 0053281700;

2 - Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Espírito Santo Código UASG: 90014 PREGÃO ELETRÔNICO 90011/20240053281759;

3 - Prefeitura Municipal de Águas Fria MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS Pregão por Maior Desconto Eletrônico - 9/2024- ATA FINAL 0053281681;

4 - Município de Engenheiro Beltrão -PR PREGÃO ELETRÔNICO 20/2024 - UASG: 987547 - PUBLICADO NO BANCO DE PREÇOS 0053282048;

5 - Nota Fiscal nº 75/2024 mês de agosto/2024 -Contrato nº 10/SUGESP/PGE/2023 0053281614.

Nos processos licitatórios anteriores, que utilizavam o critério de **menor preço**, as empresas frequentemente apresentavam **propostas com valores "zerados"**, tendo em vista a política de metas e incentivos, uma prática rotineira entre agências de turismo e viagens e das companhias aéreas, o que **eliminava a necessidade de remuneração pelo serviço de agenciamento**. Essas vantagens não são explícitas nos contratos, mas podem ser observadas na prática do mercado.

A **Administração Pública**, ao observar essas distorções nas propostas apresentadas nos pregões anteriores, concluiu que, embora as empresas aleguem benefícios das companhias aéreas, na prática há um **percentual de desconto real praticado pelas agências** que não está sendo refletido de forma transparente nos lances. Isso é evidenciado pela **nota fiscal nº 75/2024**, mês de agosto/2024, referente ao **contrato nº 10/SUGESP/PGE/2023**, que demonstra claramente que há **desconto efetivo aplicado pelas agências**, mas que não se reflete diretamente na **remuneração justa** pelo serviço de agenciamento.

Fatura // Duplicata	Tarifa/BRL	TAXA ASSENTO	TAXA EMBARQUE	TAXA REMARCAÇÃO	RAV	DU	SUBTOTAL	TOTAL	Nº DE ORDEM	Nome da Secretaria		
075/2024 ARP 189/2022	6.527,64		82,07		-	645,73	7.255,44	7.176,85		SIBRA		
<i>Observação: EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA</i>												
<i>NOME DO SACADO: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVO/SUGESP</i>												
<i>ENDERECO: RUA FAQUAR Nº 2.986 BARRIO: PEDRINHAS</i>												
<i>CIDADE: PORTO VELHO ESTADO: RONDÔNIA</i>												
<i>PRAÇA PGTO: PORTO VELHO</i>												
<i>CPF/CNPJ: 03.693.136/0001-12</i>												
<i>TOTAL POR EXTESSO - (SETE MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)</i>												
<b>DESCRIÇÃO</b>												
CIA	LOC.	PASSAGEIRO	TRECHO	TARIFA/BRL	TAXA ASSENTO	TAXA EMBARQUE	TAXA REMARCAÇÃO	RAV	DU	SUBTOTAL	Desc. DURAV	TOTAL
LATAM	GVCIRL	[REDACTED]	BSB/PVH	3.203,43	-	29,51	-	-	315,84	3.548,78	12,17%	3.510,34
LATAM	JJDVNND	[REDACTED]	PVH/BSB	3.324,21	-	52,56	-	-	329,89	3.706,66	12,17%	3.666,51

Diante disso, a Administração decidiu, em seu termo de referência, adotar o critério de **maior desconto** e estabelecer um **percentual mínimo de desconto** para a fase de disputa, com o objetivo de garantir que todas as empresas apresentem propostas dentro de um intervalo **realista e competitivo**, evitando a **zeragem das propostas** e assegurando que os serviços de agenciamento reflitam o real desconto praticado. Esse percentual mínimo foi estabelecido com base na **média obtida dos descontos efetivos praticados pelas agências** no mercado, conforme demonstrado no quadro comparativo apresentado acima.

Considerando os reiterados pedidos de impugnações e esclarecimentos, no sentido de se seriam permitidas:

- a) a aceitação de taxa de agenciamento zero,
- b) a aceitação de taxa negativa (desconto sobre valor da tarifa),
- c) no caso se a empresa tivesse a intenção de oferecer uma taxa zerada (ou seja não cobrar pelo serviço de agenciamento) qual o "VALOR" que deveria ser cadastrado no "PORTAL"?
- d) caso não fosse aceito taxa zero, e nem taxa negativa, qual o menor valor a ser cadastrado "NO PORTAL"?

Considerando as manifestações da SUGESP-GCOM de que não seriam permitidas taxas zeradas e nem negativas, pois o percentual mínimo de desconto estabelecido para fins de disputa foi de 10,39%, conforme as respostas e exames de impugnação dispostas nos Ids. (0057187320, 0057280908, 0057628690), esta Pregoeira teve o zelo na fase de lances de alertar as empresas quanto os esclarecimentos prestados.

Sistema	10/03/2025 às 09:02:16	SENHORES LICITANTES PEÇO QUE LEIAM COM ATENÇÃO AS MENSAGENS
Sistema	10/03/2025 às 09:02:19	Estejam cientes dos esclarecimentos prestados nas Resposta de Esclarecimentos nº de Impugnação e Esclarecimento nº 03, bem como o Adendo Modificador nº 01.
Sistema	10/03/2025 às 09:02:23	Para a fase de lances, em conformidade com o item 15.8 do Termo de Referência, mínimo estimado é de 10,39%, senão vejamos:
Sistema	10/03/2025 às 09:02:27	15.8. O percentual de desconto deve ter no máximo duas casas decimais e não pode ultrapassar o valor estimado na pesquisa de mercado, conforme o Quadro Comparativo/Estimativa (0053268898). O desconto mínimo estimado é de 10,39% para o custo dos serviços correspondentes à TAXA de serviço DU ou RAV, referente à remuneração da agência e serviços prestados.

Sistema	10/03/2025 às 09:02:30	Assim, conforme esclarecido às empresas, não serão aceitas taxas zeradas, nem nenhuma percentual de desconto de 99,99% (exemplo), uma vez que as empresas estariam tentando zerar seus lances.
Sistema	10/03/2025 às 09:02:34	Outra observação pertinente é que não serão aceitos lances com mais de duas casas decimais.
Sistema	10/03/2025 às 09:02:38	Em conformidade com o Edital, especificamente no item 8.2.1, não serão aceitos de duas casas decimais, senão vejamos:
Sistema	10/03/2025 às 09:02:43	8.2.1. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com valor com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constante Termo de Referência. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir do Pregoeiro (a), poderá convocar no chat de mensagens para atualização do referido, realizar a atualização dos valores arredondando-os para menos a
Sistema	10/03/2025 às 09:02:56	automaticamente caso a licitante permaneça inerte.
Sistema	10/03/2025 às 09:03:00	Desta forma, registro que as empresas deverão ter atenção com as regras estabelecidas tanto no cadastro de sua proposta inicial no sistema, quanto nas fases de lances e aquelas que apresentarem valores com quatro casas decimais:
Sistema	10/03/2025 às 09:03:03	1) Na fase de lances, terão seus lances recusados.
Sistema	10/03/2025 às 09:03:07	2) Na fase de aceitação, serão desclassificadas.
Sistema	10/03/2025 às 09:03:12	Solicito que as empresas tenham zelo ao oferecer os seus lances, afim de que não haja ambiguidade.
Sistema	10/03/2025 às 09:03:15	Informo aos senhores, que antes de enviar os seus lances verifiquem a sua exequibilidade, já que apenas proposta de preços a qual vossa empresa possa cumprir de forma integral.
Sistema	10/03/2025 às 09:03:18	Certa da compreensão dos senhores, desejo a todos um bom trabalho.
Sistema	10/03/2025 às 09:05:15	INFORMO que estarei excluindo aqueles valores que se encontram em desacordo com o Termo de Referência.

Verifica-se que, apesar das diversas orientações previamente fornecidas às empresas, por múltiplos meios e em reiteradas ocasiões, a prática em questão continuou sendo registrada e mantida no sistema.

Sistema	10/03/2025 às 09:07:01	Senhores licitantes, o lance mínimo para disputa é de 10,39% conforme estabeleci no Termo de Referência.
Sistema	10/03/2025 às 09:08:35	Senhores licitantes, reforço que as propostas reafirmadas pelos senhores, serão desclassificadas na fase de lances.
Sistema	10/03/2025 às 09:10:48	Registro que as empresas que realizaram o cadastramento correto para disputa, podem ofertando seus lances.
Sistema	10/03/2025 às 09:27:17	Senhor licitante que teve seu lance excluído neste momento, reafirme seu lance, podendo excluí-lo erroneamente.
Sistema	10/03/2025 às 09:28:28	Senhor licitante com a proposta de 50,00% e valor R\$ 257.660,9500, reafirme seu lance gentileza.
Sistema	10/03/2025 às 10:25:54	Senhores licitantes, peço atenção nos seus lances, atentem-se para valores que possam ser considerados inexequíveis.
Sistema	10/03/2025 às 11:12:58	Senhores licitantes, vejo que os senhores insistem em encaminhar lances com valores que não serão aceitos.

Assim, em conformidade com as regras estabelecidas no Termo de Referência, esta Pregoeira procedeu com a exclusão dos lances e propostas de todas aquelas empresas que não seguiram as orientações dispostas nas respostas de esclarecimento e impugnação.

## Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
10/03/2025 às 09:03:17	17.124.851/0001-49	12,00% (R\$ 453.483,2720)
10/03/2025 às 09:03:31	32.246.491/0001-41	10,39% (R\$ 461.779,9546)
10/03/2025 às 09:04:33	32.103.675/0001-52	99,99% (R\$ 51,5322) *
10/03/2025 às 09:04:42	52.185.488/0001-72	20,00% (R\$ 412.257,5200)
10/03/2025 às 09:06:43	03.176.083/0001-62	11,00% (R\$ 458.636,4910)
10/03/2025 às 09:08:49	18.780.623/0001-90	21,00% (R\$ 407.104,3010)
10/03/2025 às 09:09:22	34.140.729/0001-85	10,52% (R\$ 461.110,0362)
10/03/2025 às 09:09:54	07.340.993/0001-90	12,50% (R\$ 450.906,6625)
10/03/2025 às 09:09:57	05.120.923/0001-09	50,01% (R\$ 257.609,4179)
10/03/2025 às 09:10:29	03.176.083/0001-62	12,51% (R\$ 450.855,1304)

(lances com \* foram excluídos)

10/03/2025 às 10:44:17	26.722.189/0001-10	1,00% (R\$ 510.168,6810) *
10/03/2025 às 10:45:38	23.361.387/0001-07	56,40% (R\$ 224.680,3484)
10/03/2025 às 10:46:05	05.120.923/0001-09	56,41% (R\$ 224.628,8163)
10/03/2025 às 10:47:23	23.361.387/0001-07	56,51% (R\$ 224.113,4944)
10/03/2025 às 10:49:01	32.246.491/0001-41	56,56% (R\$ 223.855,8334)
10/03/2025 às 10:50:20	23.361.387/0001-07	56,66% (R\$ 223.340,5115)
10/03/2025 às 10:50:40	44.961.417/0001-96	56,67% (R\$ 223.288,9793)
10/03/2025 às 10:50:46	32.246.491/0001-41	56,69% (R\$ 223.185,9149)
10/03/2025 às 10:50:55	27.779.566/0001-10	56,68% (R\$ 223.237,4471)
10/03/2025 às 10:51:18	23.361.387/0001-07	56,79% (R\$ 222.670,5930)
10/03/2025 às 10:51:33	32.246.491/0001-41	56,80% (R\$ 222.619,0608)
10/03/2025 às 10:51:36	23.361.387/0001-07	56,90% (R\$ 222.103,7389)
10/03/2025 às 10:51:53	44.961.417/0001-96	56,92% (R\$ 222.000,6746)
10/03/2025 às 10:51:55	23.361.387/0001-07	57,02% (R\$ 221.485,3527)
10/03/2025 às 10:52:00	27.779.566/0001-10	56,91% (R\$ 222.052,2068)
10/03/2025 às 10:52:36	32.246.491/0001-41	57,09% (R\$ 221.124,6273)

(lances com \* foram excluídos)

21/05/2025 09:30

19 de 30

Percebe-se que o comportamento das empresas em tentar ofertar lances que zerariam as propostas, era o mesmo praticado nos pregões realizados anteriormente pela Administração, onde as mesmas zeravam suas propostas durante o cadastramento da proposta ou fase de lances, ou seja, as mesmas não compreenderam a dinâmica a ser praticada neste Pregão.

É importante registrar que o Termo de Referência estabeleceu um percentual mínimo para iniciar a disputa, porém não estabeleceu um percentual máximo de desconto

Assim, não era possível esta Pregoeira medir qual seriam os lances a serem excluídos, com exceção daqueles que zerassem ou que apresentassem indícios de inexequibilidade.

Encerrada a fase de lances, restou como primeira colocada a empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, com o percentual de 80,01% de desconto.

Considerando que a Lei Federal n.º 14.133/2021 em seu art. 59 estabelece percentual para avaliação de exequibilidade e de sobre-preço apenas para obras e serviços de engenharia e arquitetura, não se aplicando para o serviço ora pretendido, observou-se então a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o

substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O parágrafo único estabelece que a inexequibilidade somente será considerada após diligência do agente de contratação.

Assim, considerando diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União, no caso de dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta, a Lei Federal nº. 14.133/2021 autoriza a Administração promover diligências afim de esclarecer se uma proposta é ou não passível de execução, conforme os termos do edital.

Tais diligências podem consistir na atuação própria da Administração ou exigir do particular que comprove a sua capacidade de executar o objeto licitado, conforme consta no §2º do art. 59 da Lei supracitada:

Art. 59.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU ainda destaca que o referido parágrafo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, senão vejamos:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão TCU 2387/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Boletim Número 519 – TCU

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

Ou seja, o agente de contratação não deverá desclassificar imediatamente as propostas aparentemente consideradas inexequíveis, e sim proceder com diligência, sob pena de incorrer em erro grave, esta Pregoeira assim o fez.

Acórdão 1.956/2024 - TCU - Plenário

1.7.1. dar ciência...

1.7.1.1. desclassificação sumária de propostas por inexequibilidade, em todos os grupos e itens do certame, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Na hipótese de a diligência significar uma atuação por parte do licitante, haverá inversão do ônus da prova, estando o participante obrigado a demonstrar a exequibilidade da sua oferta, por meio de demonstrativos detalhados sobre a formação dos seus preços.

Desta feita, Pregoeira solicitou por meio do chat que a empresa se manifestasse quanto a exequibilidade, porém a empresa se manteve silente, então no ato da convocação para o envio da proposta, fora solicitada a apresentação de documentos para a devida comprovação, pedido não atendido pela empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**.

Conforme sugerido por meio do despacho Id. (0058152463), a SUGESP procedeu com diligência junto à empresa, por meio do Ofício nº 6357/2025/SUGESP-GCG:

Ofício nº 6357/2025/SUGESP-GCG

Ao senhor representante legal,

**Adriano da Nóbrega Gomes**

Diretor Adm./ Financeiro - AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA

Rua Dionísio Filgueira, 864, Aptº 201, Petrópolis CEP: 59.014-020 – Natal/ RN

Assunto: **Solicitação de Informações Complementares**

Senhor,

Com nossos devidos cumprimentos, em atenção **PREGÃO ELETRÔNICO Nº.461/2024/SUPEL/RO**, considerando que a Pregoeira solicitou manifestação da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, quanto a exequibilidade de sua proposta, conforme o §2º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, se faz necessário tecermos algumas considerações

Considerando a não manifestação durante a sessão quanto o valor ofertado, bem como a solicitação da Pregoeira quanto ao encaminhamento de documentos que a empresa entendesse por pertinentes, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta, como exemplo contratos, planilha com a composição dos custos dos serviços, declarações, notas fiscais/faturas.

Considerando que o anexo encaminhado pela empresa no sistema continha a proposta juntamente com os documentos de habilitação, não sendo identificado pela Pregoeira outro documento que venha auxiliar na análise da exequibilidade, conforme texto Despacho 0058152463.

Deste modo, solicitamos documentos adequados para comprovação da exequibilidade da oferta no total de 80,01% de desconto.

Outrossim, neste ato, solicitamos a manifestação até a DATA LIMITE DE 24/03/2025 às 12h00min, sem diliação de prazo.

Desde já nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham ocorrer, e disponibilizamos o contato (69) 3212-9737 e e-mail ggesugesp@gmail.com.

Nada mais havendo, renovamos os votos de estima e consideração.3

Atenciosamente,

**PHELIPPE MAIA DE FREITAS**

Gerente de Controle de Gastos - GCG/SUGESP

**FLÁVIO DE OLIVEIRA CORDEIRO**

Coordenador de Gastos Administrativos - CGA/SUGESP

**ALEXANDRO MIRANDA PINCER**

Coordenador de Administração e Finanças - CAF/SUGESP Portaria nº 163 de 21 de maio de 2024 ( 0048995625)

A empresa se manifestou por meio do documento disposto no Id. (0058652779):

1. Trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagem aérea nacional e internacional, bem como serviço de seguro viagem, para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP e órgãos vinculados, por um período de 12(doze) meses, com valor estimado da contratação R\$ 8.621.250,35 (oito milhões, seiscentos e vinte e um mil duzentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

2. Toda a documentação de habilitação e de capacidade técnica e econômico-financeira comprovam que a licitante possui todos os requisitos de que trata o item 4 do Termo de Referência.

3. Não obstante o fato da licitante possuir vasta experiência, além de capacidade técnica, inclusive para atendimento a demandas específicas, com plataforma tecnológica adequada ao volume e variedade de serviços demandados no edital, com amplo acesso a fornecedores e ofertas das mais diversas, para o melhor atendimento ao cliente, há de se ressaltar que o desconto ofertado, em nenhum momento, compromete a prestação de serviço ou a torna deficitária, tendo em vista o cumprimento médio das atribuições do consultor de viagens por transações quanto ao tempo dispensado, a carga horária de trabalho e ao custo médio na prestação dos serviços de agenciamento de viagem nacional, conforme planilha abaixo.

4. Referida planilha de custos e de formação de preços observa a IN MP nº 02, de 30/04/2008, e seu Anexo III, descrevendo a prestação do serviço e a mão de obra vinculada à prestação do serviço, com a composição da remuneração, dos benefícios mensais e diários incorporados, além de insumos diversos, e com a apuração detalhada dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, incluindo ainda os custos indiretos, a tributação e a margem de lucro, de modo que, quando confrontado com o valor global da proposta, apresenta margem de lucro mensal líquida suficiente para o atendimento pleno do contrato, revelando sua exequibilidade.

5. Ademais, os atestados de capacidade técnica e os registros cadastrais de aptidão econômico-financeira da licitante em relação aos contratos que presta serviços similares à administração pública, torna inequívoco a plena capacidade técnica da licitante para a prestação do serviço prevista no edital em referência.

6. Cabe asseverar que o volume de vendas de um contrato ou de uma agência é indiretamente proporcional ao seu custo, tendo em vista que a política de metas e incentivos é uma prática rotineira entre agências de turismo e viagens, de um lado, e companhias aéreas e demais operadoras de serviços de turismo e viagens, de outro lado. De modo que, diretamente, por meio do benefício de tarifas mais competitivas, resultante de benefícios frente a outras agências, possamos angariar um maior volume de vendas por meio de tarifas com valores reduzidos e portanto, mais suscetível de alavancagem das vendas. Vale salientar que tais benefícios da redução tarifária, frente aos valores de mercado, são repassados indistintamente a todos os clientes AEROTUR.

7. Nesse sentido, a exequibilidade do preço ofertado no fornecimento de passagens aéreas sempre leva em consideração a política de metas e incentivos dos acordos comerciais que as agências de turismo e viagens realizam com as companhias aéreas, operadoras de serviços de viagens e turismo em diversos outros contratos que, no presente caso, funcionam como sustentabilidade daqueles de maior interesse das referidas agências.

8. Os acordos comerciais entre agências de turismo e viagens com companhias aéreas, operadores de turismo e de sistemas estabelecem metas e incentivos que reduzem os custos

- de cada uma das empresas prestadoras de serviços de agenciamento de viagens e ainda incrementam a margem de ganhos, independente do contrato ora licitado.
9. Tal política não é vedada, sendo facultada inclusive às concessionárias de transportes aéreos, conforme se extrai do disposto no art. 60 da Portaria nº 676/GC-5, de 13.11.2000, do Comandante da Aeronáutica, conforme os seguintes termos: "Art. 60. A Comissão paga aos agentes de viagens e de cargas, na venda de passageiros e/ou fretes aéreos, será livremente acordada entre as empresas aéreas e os agentes credenciados, não sendo permitida a majoração dos valores das tarifas e fretes aprovados pelo DAC, ou nele registrados, em decorrência desses acordos".
10. Essa regulamentação dá pleno respaldo para diversas negociações empresariais envolvendo a comercialização de passagens aéreas.
11. Assim, de acordo com o volume de vendas da recorrida, há plena aptidão técnica e econômico-financeira para a sustentabilidade da proposta apresentada, ora declarada vencedora conforme as normas do edital e do termo de referência, as quais não se mostram incompatíveis com a legislação específica de licitações e contratos na administração pública federal.

Ao final do documento apresenta uma planilha de custos.

O despacho Id. (0058245643) afirma que a empresa a **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** cumpriu os fins contidos no Edital, bem como por meio dos documentos apresentados e procurou demonstrar exequibilidade do preço, e ao final afirma que a responsabilidade pela decisão final recai sobre a pregoeira, que deverá analisar e deliberar conforme os critérios estabelecidos.

Considerando o teor do despacho, e considerando ainda que a SUPEL dispõe de comissão detentora do conhecimento necessário, para analisar Planilha de Custos, esta Pregoeira encaminhou o processo solicitando consulta técnica:

De: SUPEL-EPSILON  
Para: SUPEL-ATP  
Processo Nº: 0042.002013/2023-21  
Assunto: Consulta Técnica

Senhor(a),

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho os autos, com o objetivo de solicitar auxílio técnico na análise da exequibilidade da proposta da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** 0058152098.

O Edital 0056541354 por meio do seu anexo I - Termo de Referência, estabelece que o desconto mínimo estimado para fins de disputa no certame será de 10,39%, conforme se verifica no texto a seguir:

15.8. O percentual de desconto deve ter no máximo duas casas decimais e não pode ser inferior ao valor estimado na pesquisa de mercado, conforme o Quadro Comparativo/Estimativo (0053268898). O desconto mínimo estimado é de 10,39% para o custo dos serviços prestados, que corresponde à TAXA de serviço DU ou RAV, referente à remuneração da agência de viagens pelos serviços prestados.

Ademais, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, dispõe que:

**Art. 34.** No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em sede de diligência a SUGESP-GCG - Gerência de Controle dos Gastos solicitou que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta, tendo em vista que a mesma foi declarada vencedora na fase de lances, com percentual de desconto de **80,01%**.

Em resposta, a empresa encaminhou planilha 0058652779 para análise.

Dante do exposto e considerando que esta Pregoeira não dispõe de expertise técnica sobre o tema, solicito, respeitosamente, os préstimos deste setor para proceder à análise e emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a decisão desta Pregoeira.

Por fim, informo que a sessão de continuação foi reagendada para o dia **09/04/2025 às 09:00 hs** horário de Brasília 0058951367.

Atenciosamente,

*Marina Dias de Moraes Taufmann*

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

O setor procedeu com a elaboração da Orientação Técnica 5 Id. (0059301423)

Processo Nº 0042.002013/2023-21:

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagem aérea nacional e internacional, bem como serviço de seguro viagem, para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, por um período de 12(doze) meses.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

## SÍNTESE

Aportaram os autos à SUPEL-ATP para fins de análise da planilha de custos da empresa **AEROTUR** (0058652779).

Não obstante, percebe-se que o objeto não se encontra adequado ao [§ 8º do Art. 51 do Decreto N.º 28.874/2024](#), todavia o(a) Agente de Contratação solicitou auxílio quanto à exequibilidade da proposta.

## DA MATÉRIA CONSULTADA

A planilha de custo da empresa **AEROTUR** tem os seguintes itens:

Salário normativo do emissor de passagens;

Benefícios mensais e diários;

Insumos;

Encargos sociais; e

Custos indiretos, tributos e lucro.

## DA ANÁLISE

De pronto, verifica-se que o salário normativo utilizado pela **AEROTUR** trata-se de acordo coletivo firmado entre a [COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, CNPJ n. 04.928.297/0018-59 e 04.928.297/0019-30](#), e [SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DE RONDÔNIA \(SERVIPROFARO\), CNPJ n. 34.752.535/0001-30](#).

Sobre isso, a Súmula Nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho tem a seguinte decisão:

## SÚMULA Nº 374 - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

**Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.** (grifo nosso).

Assim, percebendo que o acordo firmado não abrange a **AEROTUR**, uma vez que não foi citada no referido, seu empregado não receberá direitos e garantias efetivados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio do Estado de Rondônia. Portanto, a exequibilidade, de forma inicial, resta prejudicada por não atender à legalidade. É possível confirmar isso a partir da Cláusula Segunda do Acordo [R0000002/2025](#):

## CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) **empresa(s) acordante(s)**, abrange a(s) categoria(s) **vendedores e viajantes do comércio**, com abrangência territorial em **Ji-Paraná/RO e Porto Velho/RO**. (grifo nosso).

Dessa forma, dentre as empresas acordantes não se encontra a **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, CNPJ n. 05.120.923/0001-09**.  
Além disso, buscou-se diligenciar, em 07/04/2025, junto à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Rondônia - FECOMERCIO (0059301076), os seguintes questionamentos:

A mão de obra do Emissor de Passagem Aérea pertence a qual sindicato?  
Há convenção coletiva que determine o salário dessa mão de obra?

Todavia, até a presente data não se obteve qualquer resposta através do e-mail.

Portanto, ao observar o acordo entre a COMPAR e SERVIPROFARO é possível ratificar a impossibilidade de sua aplicação nos custos da **AEROTUR** e com isso assegurar que os módulos 2, 3, 4 e 5, derivados do 1, salário base, advindo desse pacto, encontram-se ilegais por delimitação do acordo coletivo.

Considerando o exposto, não é possível validar a planilha de custos da **AEROTUR** nos moldes que se encontra o módulo 1, base para os demais, tendo em vista que esbarra na delimitação do próprio acordo coletivo e da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se que as atribuições da [Portaria nº 59 de 05 de agosto de 2024](#) foram atendidas, auxiliando naquilo que o instrumento legal determina.

**Não obstante, sugere-se que seja realizada consulta jurídica para fins de validação desta orientação técnica.**

Por fim, esta setorial coloca-se à disposição para sanar qualquer dúvida acerca deste documento oficial.

**ROGER MARTINS CARDOSO**

CHEFE DE UNIDADE

Restando inconclusiva a análise, prejudicando a decisão quanto a aceitação ou não da proposta, esta Pregoeira retornou os autos à Unidade Gestora solicitando providências necessárias afim de atestar a exequibilidade da proposta:

De: SUPEL-EPSILON

Para: SUGESP-GCOM

Processo N°: 0042.002013/2023-21

Assunto: **Análise Técnica das Propostas**

Senhor(a) Gerente,

Encaminhamos o Processo Administrativo referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N°.461/2024/SUPEL/RO**, para que esta Unidade se manifeste quanto a exequibilidade da proposta da empresa **AEROTUR SERVIÇOS**, id. 0058152098.

O pedido se dá em virtude de que o desconto alcançado na fase de lances se deu no total de 80,01% de desconto.

Considerando que em sede de diliggência esta SUGESP-GCOM recebeu o documento disposto no id. SEI!0058652779, no qual se faz constar uma planilha de custos e formação de preços.

Considerando que o Termo de Referência não prevê a exigência do documento, visto que o objeto não se trata de serviço com dedicação de mão de obra exclusiva.

Considerando que o Ofício n° 7273/2025/SUGESP-GCOM 0058719345 não subsidiou esta Pregoeira quanto a exequibilidade da proposta.

Considerando ainda, que esta Pregoeira solicitou consulta técnica 0058949242, para análise da exequibilidade, no qual o setor SUPEL-ATP se manifestou por meio da Orientação Técnica 5 0059301423, no qual passa a opinar nos seguintes termos:

Assim, percebendo que o acordo firmado não abrange a **AEROTUR**, uma vez que não foi citada no referido, seu empregado não receberá direitos e garantias efetivados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio do Estado de Rondônia. **Portanto, a exequibilidade, de forma inicial, resta prejudicada por não atender à legalidade.** (g.n.)

Desta feita, considerando as observações dispostas na Orientação Técnica onde afirma que não é possível validar a planilha de custos da empresa AEROTUR SERVIÇOS, encaminho os autos para que esta Unidade tome as providências necessárias afim de atestar a exequibilidade da proposta.

Atenciosamente.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Em resposta, por meio do Memorando nº 17/2025/SUGESP-GCG Id. (0059644483), a Unidade Gestora afirmou a exequibilidade da proposta nos seguintes termos:

Ao Senhor,

**ALEXANDRO MIRANDA PINCER**

Coordenador de Administração e Finanças - SUGESP

Nesta,

Assunto: **Diligências - PREGÃO ELETRÔNICO N°.461/2024/SUPEL/RO.**

Senhor,

Com devidos cumprimentos, em atenção ao Despacho 0059488772, bem como Despacho 0059424988 da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, apresentada pela empresa **AEROTUR SERVIÇOS**, CNPJ N°.05.120.923/0001-09 (Proposta id. 0058152098) referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N°.461/2024/SUPEL/RO.**

Deste modo, esta Gerência de Controle de Gastos fez diligência no portal da Transparência do Governo Federal, com intuito de consultar contratos em execução da referida empresa com órgãos da administração, observando-se o valor de contratos em execução, bem como consulta a sanções administrativas e ou impedimentos de licitar em outros órgãos, relatamos:

. **AEROTUR SERVIÇOS** apresenta inúmeros contratos em execução, com valores semelhantes e até maiores, como descrito no objeto no Termo de Referência 0056471340. Além disso, a empresa apresenta uma longevidade em relação ao tempo de serviços prestados, conforme <https://portaldatransparencia.gov.br/contratos/consulta ordenarPor=dataFimVigencia&direcao=desc>, segundo anexos os Contratos AEROTUR SERVIÇOS (0059693148).

. Ademais, em consulta ao link: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/visao-geral>, no Portal da Transparência, Controladoria-Geral da União, informo que a empresa **AEROTUR SERVIÇOS** não apresenta nenhuma sanção a ela imputada, conforme anexo sanções da AEROTUR SERVIÇOS (0059693317)

Infere-se, portanto, que em decorrência dessa diligência, ficou demonstrado que a proposta é exequível.

Ademais, consultando os autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N°.461/2024/SUPEL/RO**, no link <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras> observar-se que outras empresas, ofertaram propostas similares a Primeira colocada no certame, indicando que a proposta esta nos preços de mercado.

De todo modo, concluída a diligência e obtidas as informações necessárias, a decisão final compete à pregoeira, que deverá analisá-las e deliberar conforme os critérios previamente estabelecidos.

Atenciosamente,

**PHELLIPPE MAIA DE FREITAS**

Gerente de Controle de Gastos - GCG/SUGESP

**HELANNE CRISTINA MAGALHÃES CARVALHO RITO**

Coordenadora de Gastos Administrativos - CGA/SUGESP

Um limite importante sobre a realização de diligência é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, num cotejo constante entre os princípios do formalismo moderado e do formalismo exagerado.

Em que pese a proposta da empresa apresentada neste certame esteja com um percentual de desconto acima daquele estabelecido pela Instrução Normativa nº 73/2022, conforme a análise da Administração, restou demonstrado que a empresa possui a capacidade financeira e operacional necessária para manter o contrato e cumprir com as exigências estabelecidas no edital.

De acordo com o Acórdão TCU 963/2024, embora a norma preveja diligência quando o valor da proposta for inferior a 50% do valor orçado pela Administração, não se aplica ao caso em questão, uma vez que a proposta apresentada é exequível, considerando a capacidade de aporte da empresa.

Dessa forma, conclui-se que a proposta da empresa é exequível e, portanto, não há razão para a desclassificação, mantendo-se a decisão da Administração em conformidade com os princípios da legalidade e da competitividade no certame.

Assim, em 06/05/2025 esta Pregoeira realizou a sessão de continuação do referido Pregão, afim de realizar a classificação da proposta da empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, bem como a convocação para o envio dos documentos de habilitação.

#### **Dos documentos de habilitação**

A empresa solicita em sua peça recursal que seja promovida diligência em relação a declaração de que cumpre a reserva de cargos previstas em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

Alega que na certidão emitida em 30/04/2025 às 17:43:48 informa que em 27/04/2025 a empresa empregava em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT:



#### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

#### **CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA  
**CNPJ:** 05.120.923/0001-09  
**CERTIDÃO EMITIDA** em 30/04/2025, às 17:43:48

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 27/04/2025, aprendizes em número INFERIOR ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **JNFTY9Anc1g1Cd**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 27/04/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data de emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 27/04/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

A Lei n.º 14.133/2021 e a CLT (art. 429) exigem que as empresas com mais de sete empregados mantenham uma cota de **aprendizes**, equivalente a **5% a 15%** de seus empregados, em funções que demandem formação profissional. O art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal estabelece a proibição do trabalho infantil e juvenil em condições inadequadas, com exceção para o trabalho de **aprendizes**, desde que atendam às exigências legais.

Na análise do recurso, foi identificado que a empresa **não cumpre o percentual mínimo de aprendizes**, conforme a certidão do MTE disposta acima. No entanto, conforme o art. 116 da Lei n.º 14.133/2021, que regula as obrigações durante a execução do contrato, a exigência de reserva de cargos para aprendizes é uma obrigação contínua e não uma exigência para a fase de habilitação do certame. A lei estabelece que a comprovação do cumprimento da reserva de cargos será exigida ao longo da execução contratual, sendo necessária apresentação de documentos comprobatórios sempre que solicitado pela Administração.

De acordo com a orientação recente do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão nº 523/2025, a simples declaração de que a empresa cumpre a reserva de cargos para aprendizes não é suficiente para inabilitação do licitante, exceto quando outros licitantes apresentarem documentação que comprove a não observância dessa exigência. Assim, a diligência é uma prática válida para verificar a veracidade das informações, mas apenas em casos em que houve a apresentação de documentos que contradigam a declaração.

Contudo, é importante frisar que, em pregões eletrônicos, a reserva de cargos para aprendizes não é um requisito para habilitação como ocorre com a reserva de cargos para PCDs e reabilitados, que sim, requerem documentação específica no momento da habilitação, conforme art. 63, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021.

Entende-se que, de acordo com a legislação vigente, não é necessário diligenciar a veracidade da reserva de cargos para aprendizes no momento da habilitação, visto que o cumprimento da obrigação será fiscalizado ao longo da execução do contrato, conforme previsto no art. 116 da Lei n.º 14.133/2021. A diligência para verificação de que a empresa cumprirá a cota de aprendizes, embora válida para outras categorias de reserva de cargos, não se aplica ao caso específico da cota para aprendizes, pois tal exigência não integra a fase de habilitação do processo licitatório.

Em que pese não constar como exigência obrigatória para a fase de habilitação a comprovação do cumprimento da cota legal de aprendizagem, nos termos do art. 116 da Lei n.º 14.133/2021 — o qual prevê que essa verificação se dará durante a execução contratual —, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da transparéncia, da isonomia, do interesse público, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos, entendeu ser oportuno promover diligência junto à licitante com o objetivo

de melhor esclarecer as condições de atendimento à legislação trabalhista pertinente.

Tal medida visa garantir maior clareza e segurança ao procedimento licitatório, bem como fomentar o controle social e a adequada condução dos atos da Administração Pública, sem, contudo, acarretar restrição indevida de participação ou comprometer o resultado do certame. Ressalta-se que a diligência teve caráter meramente informativo e preventivo, não influenciando, por si só, no julgamento da habilitação, conforme disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

A diligência é considerada um *dever-poder* do pregoeiro ou agente de contratação quando há dúvidas, omissões ou necessidade de esclarecimento, conforme doutrina de Amorim (2020) e Justen Filho.

Assim, passamos a transcrever o teor das diligências realizadas, bem como as respostas da empresa.

Ofício nº 3095/2025/SUPEL-COSAU3 Id. (0061460281):

Ofício nº 3095/2025/SUPEL-COSAU3

Ao senhor,

**ADRIANO DA NOBREGA GOMES**

Diretor Administrativo

Aerotur Serviços de Viagens Ltda

Assunto: **Diligência Pregão Eletrônico 90461/2024/SUPEL/RO**

Senhor(a) Diretor,

Ao tempo em que os cumprimento, informo que, no âmbito da análise documental referente à participação de Vossa Senhoria no **Pregão Eletrônico nº 90461/2024/SUPEL/RO**, constatou-se que a **certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE**, apresentada para fins de habilitação, informa que a empresa **emprega número de aprendizes inferior ao mínimo previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**.

Considerando o princípio da verdade material e a possibilidade de diligência prevista no art. 64, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos e apresentados documentos que possam comprovar a regularidade da empresa quanto ao cumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes.

Para tanto, solicitamos as seguintes informações e documentos:

1. **Quantos empregados possui atualmente a empresa, com vínculo formal ativo (CLT)?**
2. **Quantos desses empregados exercem funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT?**
3. **Quantos aprendizes a empresa possui atualmente contratados e em atividade regular?**
4. **Existe Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MTE referente à contratação de aprendizes? Em caso positivo, favor anexar cópia.**
5. **Caso não tenha havido ainda a contratação do número mínimo de aprendizes, favor justificar.**
6. **Favor encaminhar cópia do último Relatório Analítico da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ou eSocial atualizado, que demonstre a quantidade de empregados por função e vínculo.**

O prazo concedido será de **(02 dois) dias úteis**, a contar do envio deste ofício.

Limitados ao exposto, externamos votos de estima e consideração, e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos os quais se façam necessários.

Atenciosamente,

**Marina Dias de Moraes Taufmann**

Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025

Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO

A empresa se manifestou por meio do e-mail disposto no Id. (0061657136):

À  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL  
AV. FARQUAR, 2.986, PEDRINHAS, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 2º ANDAR  
PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-470

CONTRAT.: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP

Ref.: ÍNDICE  
OFÍCIO 3095/2025/SUPEL-COSAU  
DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0042.002013/2023-21  
UASG 925.373

Prezados Senhores,

A empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, estabelecida à Rua Apodi, 583, Sala 02, 1º Andar, Tirol, em Natal/RN, CEP 59.020-130, CNPJ sob o N.º 05.120.923/0001-09, Inscrição Municipal N.º 145.971-6, fone PABX's (0xx 84 3220.2999) e FAX's (0xx 84 3211 5715), e-mail: [adriano@aerotur.com.br](mailto:adriano@aerotur.com.br); [poliana.araujo@aerotur.com.br](mailto:poliana.araujo@aerotur.com.br); [tatiana.martins@aerotur.com.br](mailto:tatiana.martins@aerotur.com.br), por intermédio do seu representante legal, Adriano da Nóbrega Gomes, RG Nº 607.141 SSP/RN, CPF Nº 443.599.184-53, conforme Edital e fins das necessidades estabelecidas no Edital e seus anexos, APRESENTAMOS:

<b>1. PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES DIVERSAS</b>	
1.01 DECLARAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE .....	02
1.02 DECLARAÇÃO – DADOS DA REPRESENTANTE LEGAL – ASSINATURA DO CONTRATO.....	02
1.03 DECLARAÇÃO – DA DILIGÊNCIA .....	02
1.04 DOS FATOS – QUANTIDADE DE EMPREGADOS COM VÍNCULO FORMAL ATIVO (CLT) .....	03
1.05 DOS FATOS – EMPREGADOS COM DEMANDA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (ART 429 DA CLT) .....	03
1.06 DOS FATOS – QUANTIDADE DE APRENDIZES CONTRATADOS EM ATIVIDADE REGULAR .....	03
1.07 DOS FATOS – EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM O MTE .....	03
<b>2. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIA</b>	
2.01 ESOCIAL ATUALIZADO .....	04
2.02 CONTRATO ATIVO COM A CASA DO MENOR TRABALHADOR DE NATAL.....	

NATAL  
R. APODI, 583  
TIROL, NATAL - RN  
(84) 3220-2999

RECIFE  
AV. PARNAMIRIM, 380A  
PARNAMIRIM, RECIFE - PE  
(81) 3326-8572

AEROTUR  
AEROTURVIAGENS  
LAZER@AEROTUR.COM.BR

NATAL/RN, 24 DE JUNHO DE 2025.

À  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL  
AV. FARQUAR, 2.986, PEDRINHAS, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 2º ANDAR  
PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-470  
CONTRAT.: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP

Ref.: POSICIONAMENTO AEROTUR  
OFÍCIO 3095/2025/SUPEL-COSAU3  
DILIGÉNCIA PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0042.002013/2023-21  
UASG 925.373

Prezados Senhores,

A empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, amplamente apresentada abaixo, para fins de atendimento a Diligência Pregão Eletrônico 90.461/2024/SUPEL/RO, vem explicitar o que segue:

#### 1. PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES DIVERSAS

##### 1.01. DECLARAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Razão Social: AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA  
CNPJ: 05.120.923/0001-09 Insc. Estadual: ISENTEA Insc. Municipal: 149.971-6  
Endereço: RUA APÓDI, 583, SL 2, 1º AND Cidade: NATAL/RN CEP: 59.020-130  
Telefone: 84 3220 2999 Fax: 84 3201 2515  
E-mail: [adriano@aerotur.com.br](mailto:adriano@aerotur.com.br); [poliana.araujo@aerotur.com.br](mailto:poliana.araujo@aerotur.com.br); [tatiana.martins@aerotur.com.br](mailto:tatiana.martins@aerotur.com.br)

##### 1.02. DECLARAÇÃO – DADOS DA REPRESENTANTE LEGAL – ASSINATURA DO CONTRATO

No caso de adjudicação, comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado na convocação, e para esse fim, fornecemos os seguintes dados do nosso representante legal:

Nome: Adriano da Nóbrega Gomes CPF: 443.599.184-53 RG: 607.141 SSP/RN  
Cargo/ Função: Diretor Adm/ Financeiro Naturalidade: Caicó/RN Nacionalidade: Brasileiro  
Telefone: 84 3220 2950 Celular: 84 9 9481 2952 E-mail: [adriano@aerotur.com.br](mailto:adriano@aerotur.com.br)  
Endereço: Rua Dionísio Filgueira, 864, Aptº 201, Petrópolis Cidade: Natal/RN CEP: 59.014-020

##### 1.03. DA DILIGÉNCIA

Considerando a diligência recebida em 24/06/2025, através do Ofício n. 3095/2025/SUPEL-COSAU3, abaixo transcrita, servimo-nos do presente para prestar os esclarecimentos necessários.

"Ao tempo em que os cumprimento, informo que, no âmbito da análise documental referente à participação de Vossa Senhoria no Pregão Eletrônico nº 90461/2024/SUPEL/RO, constatou-se que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, apresentada para fins de habilitação, informa que a empresa emprega número de aprendizes inferior ao mínimo previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Considerando o princípio da verdade material e a possibilidade de diligência prevista no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos e apresentados documentos que possam comprovar a regularidade da empresa quanto ao cumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes.

Para tanto, solicitamos as seguintes informações e documentos:

NATAL  
R. APÓDI, 583  
TIBOL, NATAL - RN  
(84) 3220-2999

RECIFE  
AV. PARNAMIRIM, 380A  
PARNAMIRIM, RECIFE - PE  
(81) 3326-8872

AEROTUR  
AEROTURVIAGENS  
LAZER@AEROTUR.COM.BR

1. Quantos empregados possui atualmente a empresa, com vínculo formal ativo (CLT)?
2. Quantos desses empregados exercem funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT?
3. Quantos aprendizes a empresa possui atualmente contratados e em atividade regular?
4. Existe Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MTE referente à contratação de aprendizes? Em caso positivo, favor anexar cópia.
5. Caso não tenha havido ainda a contratação do número mínimo de aprendizes, favor justificar.
6. Favor encaminhar cópia do último Relatório Analítico da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ou e Social atualizado, que demonstre a quantidade de empregados por função e vínculo."

#### 1.04. DOS FATOS – QUANTIDADE DE EMPREGADOS COM VÍNCULO FORMAL ATIVO (CLT)

Atualmente, conforme contido no Detalhe da Guia Emitida pelo DP INOVAÇÃO E GESTÃO – FGTS, com vencimento em 20/06/2025, há 29 (vinte e nove pessoas), sendo 16 (dezesseis) mulheres e 13 (treze) homens. Contudo, dentre estes, há 03 (três) colaboradores na condição de estagiários.

CARGO	CBO	FEMININO		MASCULINO		TOTAL
		QTDE	PESO	QTDE	PESO	
MENOR APRENDIZ	4110-10	0	0,00%	0	0,00%	0
ASSISTENTE FINANCEIRO	4110-10	1	50,00%	1	50,00%	2
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	5143-20	0	0,00%	0	0,00%	0
ANALISTA DE TI	2124-05	0	0,00%	2	100,00%	2
CONSULTOR DE VIAGENS	3548-15	12	66,67%	6	33,33%	18
COORDENADOR FINANCEIRO	1421-05	0	0,00%	1	100,00%	1
GERENTE	5201-10	2	100,00%	0	0,00%	2
ESTAGIARIO(A)	4111-05	1	33,33%	2	66,67%	3
GERENTE COMERCIAL	1423-20	0	0,00%	1	100,00%	1
TOTAL		16	55,17%	13	44,83%	29

#### 1.05. DOS FATOS – EMPREGADOS COM DEMANDA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (ART 429 DA CLT)

Da relação apresentada no item 1.04 acima, destacamos que 20 (vinte) profissionais ocupam as 02 (duas) funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT.

CARGO	CBO	FEMININO		MASCULINO		TOTAL
		QTDE	PESO	QTDE	PESO	
ASSISTENTE FINANCEIRO	4110-10	1	50,00%	1	50,00%	2
CONSULTOR DE VIAGENS	3548-15	12	66,67%	6	33,33%	18
TOTAL		13	65,00%	7	35,00%	20

#### 1.06. DOS FATOS – QUANTIDADE DE APRENDIZES CONTRATADOS EM ATIVIDADE REGULAR

Atualmente, apesar de termos contrato ativo com a Casa do Menor Trabalhador de Natal, cuja parceria já vem de longa data e que, dentre os vários profissionais efetivados, como o Coordenador Financeiro da Aerotur Serviços de Viagens Ltda, por exemplo, adentrou nesta empresa pela condição de aprendiz; não dispomos de aprendiz em nosso quadro.

Nesse sentido, destacamos que, nosso último aprendiz, por oportunidade de conclusão de curso na área de pedagogia, optou por desligasse, em decorrência de abertura de vaga para estágio numa escola privada. Desta feita, estamos em processo de seleção em curso para uma nova efetiva contratação, tendo como data de início prevista para o novo aprendiz 01/07/2025.

#### 1.07. DOS FATOS – EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM O MTE

Não possuímos Termo de Ajustamento de Contudo Firmado com o MTE.

**NATAL**  
 R. AFODI 583  
 TIROL, NATAL - RN  
 (84)3220-2999

**RECIFE**  
 AV. PERNAMBUCANA, 380A  
 PERNAMBUCANA, RECIFE - PE  
 (81)3326-8872

 **AEROTUR**  
 **AEROTURVIAGENS**  
 **LAZER@AEROTUR.COM.BR**

**1.08. DOS FATOS – JUSTIFICATIVA DE NÃO TER NENHUM MENOR APRENDIZ**

Conforme referenciado ainda no item 1.06 acima, estamos em processo de seleção em decorrência do pedido de desligamento da última aprendiz que passou por nossa organização. Vale salientar que, por diversas vezes, chegamos a ter dois menores em atividade em nossa agência.

Atenciosamente,

**ADRIANO DA**

**NOBREGA**

**GOMES:44359**

**918453**

Adriano da Nobrega Gomes  
Diretor Administrativo/ Financeiro



&lt;/



NATAL/RN, 01 DE JULHO DE 2025.

À  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL  
AV. FARQUAR, 2.986, PEDRINHAS, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 2º ANDAR  
PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-470  
CONTRAT.: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP

Ref.: ÍNDICE  
OFÍCIO 3319/2025/SUPEL-COSAU3  
DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0042.002013/2023-21  
UASG 925.373

Prezados Senhores,

A empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, estabelecida à Rua Apodi, 583, Sala 02, 1º Andar, Tirol, em Natal/RN, CEP 59.020-130, CNPJ sob o N.º 05.120.923/0001-09, Inscrição Municipal N.º 145.971-6, fone PABX's (0xx 84 3220.2999) e FAX's (0xx 84 3211 5715), e-mail: [adriano@aerotur.com.br](mailto:adriano@aerotur.com.br); [poliana.araujo@aerotur.com.br](mailto:poliana.araujo@aerotur.com.br); [tatiana.martins@aerotur.com.br](mailto:tatiana.martins@aerotur.com.br), por intermédio do seu representante legal, Adriano da Nobrega Gomes, RG Nº 607.141.SSP/RN, CPF Nº 443.599.184-53, conforme Edital e fins das necessidades estabelecidas no Edital e seus anexos, APRESENTAMOS:

**1. PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES DIVERSAS**

1.01 DECLARAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE .....	02
1.02 DECLARAÇÃO – DADOS DA REPRESENTANTE LEGAL – ASSINATURA DO CONTRATO.....	02
1.03 DECLARAÇÃO – DA DILIGÊNCIA .....	02
1.04 DOS FATOS – CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ .....	03

**2. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIA**

2.01 CONTRATADO DE APRENDIZAGEM (CASA DO MENOR TRABALHADOR DE NATAL).....	04
2.02 DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA (PROGRAMA DE APRENDIZAGEM) .....	08

NATAL  
R. APODI, 583  
TIROL, NATAL - RN  
(84) 3220-2999

RECIFE  
AV. PARNAMIRIM, 380A  
PARNAMIRIM, RECIFE - PE  
(81) 3326-8872

AEROTUR  
AEROTURVIAGENS  
LAZER@AEROTUR.COM.BR

NATAL/ RN, 01 DE JULHO DE 2025.

À  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL  
AV. FARQUAR, 2.986, PEDRINHAS, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 2º ANDAR  
PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-470  
CONTRAT.: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP

Ref.: POSICIONAMENTO AEROTUR  
OFÍCIO 3319/2025/SUPEL-COSAU3  
DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90.461/2024/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0042.002013/2023-21  
UASG 925.373

Prezados Senhores,

A empresa AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, amplamente apresentada abaixo, para fins de atendimento a Diligência Pregão Eletrônico 90.461/2024/SUPEL/RO, vem explicitar o que segue:

#### 1. PROPOSTA DE PREÇOS E DECLARAÇÕES DIVERSAS

##### 1.01. DECLARAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Razão Social: AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA  
CNPJ: 05.120.923/0001-09 Insc. Estadual: ISENTA Insc. Municipal: 149.971-6  
Endereço: RUA APÓDI, 583, SL 2, 1º AND Cidade: NATAL/ RN CEP: 59.020-130  
Telefone: 84 3220 2999 Fax: 84 3201 2515  
E-mail: [adriano@aerotur.com.br](mailto:adriano@aerotur.com.br); [poliana.raujo@aerotur.com.br](mailto:poliana.raujo@aerotur.com.br); [tatiana.martins@aerotur.com.br](mailto:tatiana.martins@aerotur.com.br)

##### 1.02. DECLARAÇÃO – DADOS DA REPRESENTANTE LEGAL – ASSINATURA DO CONTRATO

No caso de adjudicação, comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado na convocação, e para esse fim, fornecemos os seguintes dados do nosso representante legal:

Nome: Adriano da Nóbrega Gomes	CPF: 443.599.184-53	RG: 607.141 SSP/RN
Cargo/ Função: Diretor Adm/ Financeiro	Naturalidade: Caicó/RN	Nacionalidade: Brasileiro
Telefone: 84 3220 2950	Celular: 84 9 9481 2952	E-mail: <a href="mailto:adriano@aerotur.com.br">adriano@aerotur.com.br</a>
Endereço: Rua Dionísio Filgueira, 864, Aptº 201, Petrópolis		Cidade: Natal/ RN CEP: 59.014-020

##### 1.03. DA DILIGÊNCIA

Considerando a diligência recebida em 24/06/2025, através do Ofício n. 3319/2025/SUPEL-COSAU3, abaixo transcrita, servimo-nos do presente para prestar os esclarecimentos necessários.

"Ao tempo em que os cumprimento, considerando o teor da resposta encaminhada por vossa empresa na diligência realizada por meio do Ofício nº 3095/2025/SUPEL-COSAU3, faz-se necessário complementar a diligência, afim de finalizar o julgamento de recurso.

O senhor informa em sua resposta que possui um total de 29 funcionários e que duas funções demandam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT.

Afirma ainda que encontra-se em processo de seleção para a contratação de novo aprendiz em 01/07/2025.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de diligência para fins de comprovação do efetivo esforço para atendimento à reserva de cargos ora em comento, solicita-se o envio dos documentos comprobatórios que demonstrem:

**NATAL**  
R. APÓDI, 583  
TIROL, NATAL - RN  
(84) 3220-2999

**RECIFE**  
AV. PARNAMIRIM, 380A  
PARNAMIRIM, RECIFE - PE  
(81) 3326-8872

**AEROTUR**  
**AEROTURVIAGENS**  
[LAZER@AEROTUR.COM.BR](mailto:LAZER@AEROTUR.COM.BR)



a) que há esforços a fim de preencher as vagas destinadas em lei para aprendiz.

O prazo concedido será de (02 dois) dias úteis, a contar do envio deste ofício"

**1.04. DOS FATOS – CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ**

Conforme já relatado noutra oportunidade, sobre a contratação programada para 01/07/2027, pelo presente, declaramos que a efetivação transcorreu com sucesso e que foi efetivado a Contratação da Jovem Aprendiz Vitória Lira da Silva, CPF 73.718.464-04, conforme documentação em anexo.

Atenciosamente,

**ADRIANO DA NOBREGA GOMES:44359 918453**

Adriano da Nóbrega Gomes  
Diretor Administrativo/ Financeiro

NATAL  
R.APODÍ, 583  
TIROL, NATAL - RN  
[84] 3220-2999 | RECIFE  
AV. PARNAMIRIM, 280A  
PARNAMIRIM, RECIFE - PE  
[81] 3326-8872 | AEROTUR  
AEROTURVIAGENS  
LAZER@AEROTUR.COM.BR

Em anexo encaminha o Contrato de Aprendizagem, bem como a Declaração de Matrícula:



## Casa do Menor Trabalhador de Natal

Rua Pres. José Bento, 927 – Alecrim – Fone: 3223-4924 – CEP 59032-060.

C.N.P.J. (MF) 24.192.643/0001-42 – Natal/RN.

Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

Resolução N°. 183 de 10/11/97 Publicadas no D. O. Da União em 26/11/97

### CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Empresa Contratante	AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA
CNPJ/CEI	05.120.923/0001-09
CEP	59.020-130
Endereço	Rua Apodi, 583 - Sala 02 - 1º andar - Tirol
Cidade/UF	Natal/RN

Instituição de Aprendizagem	Casa do Menor Trabalhador de Natal
CNPJ	24.192.643/0001-42
CEP	59035060
Endereço	Rua Presidente José Bento, 927, Alecrim
Cidade/UF	Natal/RN

JOVEM APRENDIZ			
NOME	VITÓRIA LIRA DA SILVA		
CURSO	OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPCIONISTA	CBO:	422310
CPF	703.718.464-04		
CTPS	Nº: DIGITAL - SÉRIE:DIGITAL		
ENDEREÇO	RUA MAXARANGUAPÉ, 914		
COMPLEMENTO		BAIRRO	TIROL
CIDADE/UF	NATAL/RN		

Pelo presente instrumento particular de contrato que entre si celebram as partes acima identificadas, serão regidas pela legislação pertinente à aprendizagem profissional, regulamentada pelo Ministério do trabalho e Emprego, e pelo disposto nos art. 136, 403, 428, a 433, 472 da CLT, nos arts. 63 a 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 7º, XXXIII DA Constituição Federal, no art. 45 do Decreto 9.579/2018 e pelas cláusulas que seguem adiante:

#### Cláusula Primeira: DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato é a admissão, pelo EMPREGADOR, do EMPREGADO – APRENDIZ, comprometendo-se a proporcionar-lhe formação profissional, em Curso de Aprendizagem acima citado, através de programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação da ENTIDADE FORMADORA.

#### 2. Cláusula Segunda: DA FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA.

2.1 A aprendizagem a que se refere à cláusula anterior será desenvolvida em dois ambientes: um, na ENTIDADE FORMADORA, que proporcionará programa de aprendizagem técnico-profissional metódico; e o outro, na ENTIDADE EMPREGADORA, onde o(a) aluno(a) desenvolverá tarefas de prática profissional em ambientes compatíveis com o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, em horários e locais que permitam a frequência à escola regular.

2.2 O Programa de aprendizagem tem Carga horária de 1.840 (mil e oitocentos e quarenta) horas, sendo:

a) 1288 (mil e duzentas e oitenta e oito) horas de atividades práticas compatíveis com a função, idade e aprendizagem metódica, realizadas no ambiente da contratante;

b) 552 (quinhas e cinquenta e duas) horas de atividades referentes à formação teórico-profissional, realizadas em ambiente da instituição Qualificadora, obedecendo ao Art. 21, e seus incisos da portaria do MTE Nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023

2.3 A jornada diária e semanal do(a) jovem aprendiz, bem como a respectiva distribuição entre as atividades práticas e teóricas ficam assim distribuídas:

CASA DO MENOR TRABALHADOR  
Eduarda Alves  
Empregabilidade

Local da Formação Teórica	Rua Presidente José Bento, 927 – Alecrim, Natal/RN – CEP: 59.032-060
Local da Formação Prática	Rua Apodi, 583 - Sala 02 - 1º andar Tiro Olímpico/RN
Carga Horária Diária	6 HORAS
Atividades Práticas (Dia/Hora)	SEGUNDA/QUARTA/QUINTA/SEXTA DAS 08H AS 14H
Atividades Teóricas (Dia/Hora)	TERÇA-FEIRA DAS 07:30H AS 13:30H TURMA: Ap. Terça M6

Parágrafo Único: Aos aprendizes que por ventura trabalharem aos domingos, serão respeitas as escalas de suas empresas, conforme redação do art. 67, da CLT;

2.4 A ENTIDADE FORMADORA deve acompanhar as atividades práticas do aprendiz durante todo o contrato, cabendo ao CONTRATANTE facilitar o acesso da equipe técnico pedagógica da entidade às suas dependências.

2.5 Durante o período de recesso da ENTIDADE FORMADORA, o APRENDIZ ficará a disposição do EMPREGADOR e deverá cumprir sua jornada integral na empresa. A jornada de trabalho do APRENDIZ deve ser rigorosamente respeitada, conforme previsto no art. 432, caput e § 1º, da CLT.

### 3. Cláusula Terceira: DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

O EMPREGADOR se compromete a:

3.1 Remunerar o EMPREGADO – APRENDIZ com o salário mínimo/hora vigente no país, mais repouso remunerado, salvo condição mais favorável, nos termos do art. 428 § 2º da CLT, alterado pela lei 10.097/2000 e Decreto N° 9.579 de 22/11/2018, remunerando-o com o valor da hora trabalhada Nacional, salvo condição mais favorável ao aprendiz.

Valor da hora trabalhada nacional:	R\$: 6,90
Salário mais favorável ao aprendiz:	R\$:

3.2 O cálculo do salário do jovem aprendiz deve considerar o total de horas trabalhadas semanalmente referente as atividades práticas e teóricas, e também o repouso semanal remunerado e feriados não computados no valor unitário do salário/hora, nos termos seguintes termos:

Salário Mensal = Salário/hora X horas semanais trabalhadas X semanas do mês X 7
6

O número de semanas mês varia de acordo com o número de dias do mês, conforme tabela abaixo:

Número de dias do mês	31	30	29	28
Número de semanas do mês	4,4285	4,2857	4,1428	4

3.3 – Registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do EMPREGADO – APRENDIZ a vigência do presente Contrato de Aprendizagem, com a data de admissão coincidente com o inicio da turma de aprendizagem no qual foi matriculado.

3.4 Garantir ao EMPREGADO – APRENDIZ todos os direitos trabalhistas e previdenciários que lhes forem devidos tanto durante a parte teórica quanto durante a parte prática do PROGRAMA DE APRENDIZAGEM.

3.5 Conceder férias ao EMPREGADO APRENDIZ, quando cabíveis, observando o seguinte: a) se o aprendiz for menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com as férias escolares;

3.6 Proporcionar a prática profissional conforme programa elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional, indicando um empregador monitor para acompanhar o desenvolvimento das atividades na empresa.

3.7 A falta ao curso de aprendizagem pode ser descontada do salário, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do/a aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não for legalmente justificadas (art.131 CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso remunerado e nos eventuais feriados da semana;

3.8 Fica vedada qualquer prorrogação e/ou compensação de jornada do(a) aprendiz, consoante estabelece o art. 61 do Decreto 9.579/2018.

### 4. Cláusula Quarta: DAS OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO – APRENDIZ

O EMPREGADO – APRENDIZ compromete – se a:

4.1. Executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias à sua formação profissional;

4.2. Obedecer às normas, regulamentos e regimentos internos vigentes no ESTABELECIMENTO EMPREGADOR e na ENTIDADE FORMADORA em que estiver matriculado, executando suas atividades com responsabilidade e com compromisso durante as fases de realização do CURSO DE APRENDIZADO

  
Eduarda Alves  
Empregabilidade

- prática profissional;
- 4.3 Frequentar a escolar regular, se não conclui o ensino médio, apresentando, obrigatoriamente e periodicamente, atestado de frequência e aproveitamento.
- 4.4 Participar regularmente das aulas e demais atos escolares do Centro de Formação Profissional da UNIDADE DE APRENDIZAGEM em que estiver matriculado, cumprindo com exatidão a carga horária teórica.
- 4.5 Apresentar ao ESTABELECIMENTO EMPREGADOR, quando solicitado, documentação emitida pela ENTIDADE FORMADORA, que comprove a frequência e o seu aproveitamento nas atividades teóricas.
- 4.6 Comunicar ao ESTABELECIMENTO CONTRATANTE e à ENTIDADE FORMADORA os afastamentos em razão de licença maternidade, acidente de trabalho, serviço militar ou auxílio doença, devendo enviar atestado médico em até 03 (três) dias úteis da data de sua emissão.
- 4.7 Estar ciente de que a ENTIDADE FORMADORA possui um programa de integridade, o qual contempla um Código de Ética que deve ser seguido.
- 4.8 O EMPREGADO APRENDIZ deverá cumprir com exatidão a carga horária de 1.840 horas do Curso e CBO supracitado, distribuídos da seguinte forma:
- 552 (quinhentas e cinquenta e duas) horas, referentes à formação teórico-profissional, realizadas em ambiente da Instituição qualificadora, obedecendo ao Art. 21, e seus incisos da portaria do MTE N° 3.872, de 21 de dezembro de 2023.
  - Atividades práticas de 1288 (mil e duzentas e oitenta e oito) horas, compatíveis com a função, idade e aprendizagem metódica, realizadas em ambiente da CONTRATANTE. Parágrafo Único: É vedada a prorrogação de jornada do aprendiz.

#### 5. Cláusula Quinta: DAS ATIVIDADES PRÁTICAS

Entra em contato e atende às ligações de clientes potenciais e efetivos, para vender-lhes produtos e serviços, esclarecer suas dúvidas, oferecer-lhes soluções a problemas nos itens adquiridos e responder às suas outras solicitações ou manifestações, via teleatendimento. Prepara-se para o trabalho, organizando as informações sobre produtos e serviços da empresa. Busca fidelizar e recuperar clientes. Cobra débitos. Cadastra clientes e atualiza suas informações cadastrais. Realiza pesquisas de opinião e pesquisas de mercado. Atua em conformidade com os regulamentos de telecomunicações, com as normas da empresa e com as normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

#### 6. Cláusula Sexta: DO PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO

6.1 O presente contrato vigorará de **01/07/2025** a **30/06/2026** com jornada diária de 6 horas, totalizando 30 horas/semana, 05 dias por semana, dos quais 1 será cumprido na UNIDADE DE APRENDIZAGEM compreendendo as atividades nos dois ambientes e de acordo com a legislação aplicável, não podendo ser prorrogado.

#### 7. Cláusula Sétima: DA DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

7.1 A Declaração de Matrícula contendo a duração da aprendizagem, o curso e a carga horária a qual estará submetido o aprendiz é parte integrante deste contrato.

#### 8. Cláusula Oitava: DOS CASOS DE AFASTAMENTO

8.1 É assegurado à aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, Inc. "b", do ADCT.

a) Em caso de afastamento da aprendiz CONTRATADA em razão de licença maternidade, será garantido à jovem o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.

b) Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a (2) dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance (24) vinte e quatro anos de idade.

8.2 Em caso de afastamento do aprendiz CONTRATADO em razão de serviço militar, auxílio doença ou acidente de trabalho ocorrido durante a execução deste contrato, a reposição dos dias de afastamento, se for interesse das partes, conforme previsão do art. 472, §2º da CLT, só será possível mediante acordo prévio das partes com a anuência da ENTIDADE FORMADORA que avaliará a possibilidade de recuperar os prejuízos à formação profissional causados pelo decurso do tempo.

8.3 Caso o termo final do contrato ocorra durante a o período de afastamento e não tenha sido feita a opção do art. 472, §2º, da CLT o contrato deverá ser rescindido na data predeterminedada para seu término.

8.4 O direito à estabilidade no emprego também se aplica aos casos de acidentes de trabalho, devidamente comprovados.

#### 9. Cláusula Nona: DA RESCISÃO

9.1 O presente Contrato será automaticamente rescindido quando for atingido seu termo fixado na Cláusula Sexta ou quando o adolescente completar 24 (Vinte e quatro anos), prevalecendo o evento de primeira ocorrência ou ainda, antecipadamente nos termos do art. 433 da CLT e seus parágrafos, e art. 71, e seus incisos do Decreto N°. 9.579 de 22/11/2018, nos seguintes casos:

a) Na hipótese de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, mediante parecer técnico da ENTIDADE FORMADORA CASA DO MIGRANTE TRABALHADOR  
  
Eduída Alves  
Empregabilidade

- b) Falta disciplinar grave;
- c) Ausência injustificada à escola que implique em perda do ano letivo;
- d) A pedido do aprendiz.
- 9.2 De acordo com o art. 13, § 3º, da IN nº 146/2018, a diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

#### 10. Cláusula Décima: DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

10.1 Os CONTRATANTES declaram conhecer e cumprir todas as Leis vigentes envolvendo Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.09/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, bem como, o Regulamento 679/2016 da União Europeia, intitulado de Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Comprometendo-se, assim, a limitar a utilização dos dados pessoais sensíveis a que tiver acesso, apenas para uso restrito referente aos serviços aqui compactuados, abstendo-se de utilizá-los em proveito próprio ou de terceiros, para fins comerciais ou quaisquer outros.

10.2 O EMPREGADOR processará os dados pessoais que tiver acesso em virtude de Contrato apenas: i) em nome do(a) CONTRATADO(A); ii) para a execução do Contrato e somente na medida do necessário para fazê-lo; iii) em conformidade com todas as Leis de proteção dos Estados aplicáveis, incluindo legislação extraterritorial a qual os CONTRATANTES estejam sujeitos, como, mas não limitado as leis de proteção dos Estados Unidos da América e da Suíça e GDPR. O EMPREGADOR deverá assegurar que qualquer pessoa física ou jurídica, agindo sob sua autorização e que possua acesso aos dados pessoais, esteja vinculada por obrigações contratuais que disponham de proteções equivalentes às previstas nesta cláusula em relação aos dados pessoais que tiver acesso.

10.3 O EMPREGADOR compromete-se a limitar o acesso aos dados pessoais ao menor número possível de empregados, funcionários e contratados, na medida do necessário para a correta e adequada prestação dos serviços, mantendo-os inacessíveis para todos aqueles que não estiverem diretamente relacionados à prestação de tais serviços.

#### 11. Cláusula Décima Primeira: DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Natal, capital do Rio Grande do Norte, ficando renunciado a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato não resolvidas administrativamente.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Natal/RN, terça-feira, 1 de julho de 2025.

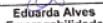
**ADRIANO DA  
NOBREGA  
GOMES:44359918453**

AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA

Vitória lira da Silva

VITÓRIA LIRA DA SILVA

Responsável legal pelo aprendiz (aplicable no caso de menor de idade)  
**CASA DO MENOR TRABALHADOR**

  
Eduarda Alves  
Empregabilidade

CASA DO MENOR TRABALHADOR DE NATAL

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ CPF:  
2. \_\_\_\_\_ CPF:



## Casa do Menor Trabalhador de Natal

Rua Pres. José Bento, 927 – Alecrim – Fone: 3223-4924 – CEP 59032-060.

C.N.P.J. (MF) 24.192.643/0001-42 – Natal/RN.

Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

Resolução Nº. 183 de 10/11/97 Publicadas no D. O. Da União em 26/11/97

#### PROGRAMA DE APRENDIZAGEM

#### DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Declaramos que o(a) jovem **VITÓRIA LIRA DA SILVA** está devidamente matriculado(a) no curso de aprendizagem em **OPERADOR DE TELEMARKETING ATIVO E RECEPCIONISTA** CBO: **422310**, no período de **01/07/2025**, à **30/06/2026**, com carga horária total de 1.840 horas.

Atividades Teóricas e Práticas com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, distribuídas da seguinte forma:

- Atividades Teóricas de 552 horas, sendo 10% da carga teórica inicial na entidade formadora, depois 497 horas distribuída em 06 horas por semana, referentes à formação teórico-profissional, obedecendo ao Art. 21, e seus incisos da portaria do MTE N° 3.872, de 21 de dezembro de 2023.

- Atividades Práticas de 1.288 horas na empresa **AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA**, CNPJ/CEI: **05.120.923/0001-09** distribuídas em **24 horas semanais**, com **6 horas diárias**, respeitando o exposto da grade curricular e compatíveis com a função, idade, e aprendizagem metódica, realizado em ambiente da CONTRATANTE.

Natal/RN, terça-feira, 1 de julho de 2025.

**CASA DO MENOR TRABALHADOR**  
  
Eduarda Alves  
Empregabilidade

**CASA DO MENOR TRABALHADOR**

Dessa forma, não há razão para a inabilitação da empresa com base na informação da certidão do MTE, considerando que a exigência de cumprimento da cota de aprendizes é obrigatória apenas durante a execução do contrato.

Em diligência ao site do MTE: <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> no dia 02/07/2025, a certidão ainda não está devidamente atualizada, o que se justifica no conforme informação constante no corpo da certidão:

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 29/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 29/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA  
**CNPJ:** 05.120.923/0001-09

**CERTIDÃO EMITIDA** em 02/07/2025, às 12:08:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 29/06/2025, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidões.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **cmcXwRRbo5Ao0e**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 29/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 29/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.
7. Esta certidão não é válida para os estabelecimentos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAR, SENAT e SESCOOP).
8. A condição de ME ou EPP, que isenta do dever de contratar aprendizes, conforme art. 51, III, da Lei nº 123, de 2006, deve ser comprovada junto ao órgão licitante por meio da apresentação dos documentos que atestem seu enquadramento, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 123, de 2006.

Destaca-se que a diligência em questão **não alterou os critérios objetivos de julgamento, tampouco comprometeu a competitividade do certame**, estando plenamente alinhada com os princípios e objetivos que norteiam a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização do cumprimento da reserva de cargos por parte da empresa vencedora.

**5. DECISÃO**

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos do recurso interposto pela empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.430.790/0001-97, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, passando a julgar:

1. Permanece **CLASSIFICADA e HABILITADA** a empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** para o ITEM 01, mantendo a decisão exarada em ata.

Submete-se a presente decisão à análise da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann , Pregoeiro(a)**, em 02/07/2025, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061253675** e o código CRC **944C2645**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.002013/2023-21

SEI nº 0061253675



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 76/2025/SUPEL-ASTEC

**Pregão Eletrônico n. 90461/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0042.002013/2023-21**

**Interessada:** Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagem aérea nacional e internacional, bem como serviço de seguro viagem, para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP e órgãos vinculados, por um período de 12(doze) meses.

**Assunto: Decisão em julgamento de recurso**

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagem aérea nacional e internacional, bem como serviço de seguro viagem, para atender a Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP e órgãos vinculados, por um período de 12(doze) meses.*

Verifica-se que, a empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA** apresentou recurso tempestivo, Id.(0060701128), em face da decisão da Pregoeira condutora do certame sobre a classificação e habilitação da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, que apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0060713453).

Compulsando às razões recursais, Id. (0060701128), em síntese, a recorrente sustenta que a recorrida **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** apresentou proposta com desconto de 80,01%, o que, segundo a recorrente, seria inexequível e incompatível com a estrutura de custos, considerando que o objeto contratual inclui, além do agenciamento de viagens, seguro viagem. Ademais, a recorrente sustenta que a recorrida apresentou Certidão emitida em 30/04/2025, pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a qual certifica que a empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** empregava, em 27/04/2025, aprendizes em número inferior ao percentual mínimo de 5% exigido pelo artigo 429 da CLT.

Lado outro, a recorrida em suas contrarrazões, Id, (0060713453), sustentou o seguinte:

No tocante à proposta da recorrida com desconto de 80,01% (oitenta inteiros e um centésimo por cento) e à advertência da pregoeira de que propostas com descontos elevados poderiam ser consideradas inexequíveis, cabe ponderar que a recorrida formulou proposta exequível, apresentando documentação idônea devidamente amparada por meio de planilha financeira de composição e formação de custos e preços, a qual foi devidamente submetida aos demais licitantes para as impugnações que tivessem.

[...]

Ora, a lógica adotada pela licitação é obtenção do menor preço, desde que exequível. Agora, simplesmente alegar que propostas com desconto acima de 50% sejam inexequíveis sem que haja a devida comprovação não constitui fundamento válido nem aceitável para a desclassificação de propostas. Na verdade, a recorrente, apesar de sua oportunidade de impugnação, nada demonstrou acerca da suposta inexequibilidade da proposta vencedora.

[...]

No tocante ao suposto descumprimento do percentual mínimo relativo ao menor aprendiz, a recorrente sequer esclarece onde estaria o descumprimento da declaração firmada pela recorrida, ensejando, pois, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a recorrida somente pode impugnar fatos e provas e não alegações desprovidas de um mínimo de elementos indiciários para a sua devida contraposição.

Frente às razões recursais, passamos à análise.

No tocante à alegação sustentada pela recorrente **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA** de que a proposta da recorrida **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA** é inexequível, necessário destacar o que dispõe o edital acerca da proposta de preços, Id. (0056541354):

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, em caso de descumprimento das exigências.

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

**8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.**

Assim, frisa-se que as exigências relativas à planilha de custos e formação de preços encontram-se devidamente previstas no item 8.3.2 e seguintes do Instrumento Convocatório, conforme demonstrado acima.

Isto posto, por se tratar de matéria estritamente técnica, verifica-se que através do Ofício n.º 2291/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0060726288), a Pregoeira condutora do certame remeteu os autos à Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, para análise do recurso administrativo e contrarrazões, especialmente no que concerne à exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**.

Assim, a Unidade Requisitante emitiu o Memorando n.º 23/2025/SUGESP-GCG, Id. (0060929969), com a manifestação favorável à classificação da recorrida:

Nos documentos, Edital e o Termo de Referência foram claros ao estabelecerem o critério de julgamento como sendo o "MAIOR DESCONTO", com **desconto mínimo exigido de 10,39%**, conforme a estimativa constante do Quadro Comparativo /Estimativo (0053268898). A empresa AEROTUR ofertou **desconto superior ao mínimo exigido**, sem infringir as demais exigências editárias.

Ademais, conforme registrado na fase de lances, a **Pregoeira desclassificou corretamente as propostas que apresentaram valores incompatíveis com os critérios do Termo de Referência**, notadamente aquelas que ofertaram **desconto de 100% ou valor zero**, em atenção às orientações técnicas exaradas por meio das Respostas de Esclarecimento e do Exame de Impugnação constantes do processo.

Dante do exposto, verifica-se que a proposta da empresa AEROTUR SERVIÇOS, atendeu às exigências do Edital, bem como foi submetida à análise de exequibilidade.

Assim, opinamos pela classificação da empresa AEROTUR SERVIÇOS como vencedora do certame, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em estrita observância aos princípios da legalidade, vantajosidade e segurança jurídica.

Importante pontuar que, a Administração Pública deve observar o princípio da livre concorrência, disposto no Art. 170, IV, da Constituição Federal, portanto, não deve interferir diretamente na fixação dos preços ofertados pelas licitantes, pois, prejudicaria a competitividade no certame. Para tanto, deve a Administração, em observância aos princípios norteadores do direito e do procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, demonstrada a viabilidade de execução contratual com os requisitos legais e do instrumento convocatório do certame, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em caso de inadimplemento.

Neste contexto, reitera-se que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Assim, observa-se que a Pregoeira, ao analisar as propostas, agiu em estrita conformidade com o edital e os parâmetros de diligência recomendados pela legislação.

Não obstante, reforça-se a análise feita pela Pregoeira sobre o tema em questão, no Termo de Análise de Recurso, Id. (0061253675):

Em que pese a proposta da empresa apresentada neste certame esteja com um percentual de desconto **acima daquele estabelecido pela Instrução Normativa nº 73/2022**, conforme a análise da Administração, restou demonstrado que a empresa **possui a capacidade financeira e operacional** necessária para **manter o contrato** e cumprir com as exigências estabelecidas no edital.

De acordo com o **Acórdão TCU 963/2024**, embora a norma preveja diligência quando o valor da proposta for inferior a 50% do valor orçado pela Administração, não se aplica ao caso em questão, uma vez que a proposta apresentada é **exequível**, considerando a **capacidade de aporte da empresa**.

Dessa forma, conclui-se que a proposta da empresa é **exequível** e, portanto, não há razão para a desclassificação, mantendo-se a decisão da Administração em conformidade com os princípios da **legalidade e da competitividade** no certame.

Assim, em 06/05/2025 esta Pregoeira realizou a sessão de continuação do referido Pregão, afim de realizar a classificação da proposta da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, bem como a convocação para o envio dos documentos de habilitação.

Ressalta-se que, não há o que se falar em desclassificação por inexequibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública.

Logo, **resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexequibilidade, pois apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pela análise técnica da Unidade Requisitante**, bem como, ratificado pela Pregoeira.

Portanto, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Quanto à alegação de que, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE apresentada pela recorrida para fins de habilitação, certifica que a empresa emprega número de aprendizes inferior ao mínimo previsto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cumpre esclarecer que o item 13.1.1. do Termo de Referência, Id. (0056471340), prevê o seguinte:

13.1.1. Deverá ainda a Contratada apresentar as declarações abaixo elencadas:

- a) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- b) Declaração de Fato Superveniente;
- c) Declaração de ME/EPP;
- d) Declaração de Ciência do Editorial;
- e) Declaração de Menor;
- f) Declaração Independente de Proposta;
- g) Declaração de Acessibilidade;
- h) Declaração de Cota de Aprendizagem;
- i) Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradeante ou Forçado.

Frisa-se, portanto, que se trata de exigência futura de natureza contratual, no qual a Unidade Requisitante deve fiscalizar o devido cumprimento, uma vez que é a responsável pela contratação.

Assim, antes da assinatura do contrato, compete a Unidade Requisitante a análise dos documentos necessários para a assinatura do contrato, ou seja, a empresa deve estar regular naquele momento, e tal fato, será avaliado no momento oportuno do rito processual.

Inobstante a isso, veja-se que a Pregoeira realizou diligência junto à empresa recorrida, através do Ofício n.º 3095/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0061460281), e Ofício n.º 3319/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0061658284), solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes. Por sua vez, a recorrida respondeu através dos documentos de Ids. 0061657136, 0061695001 e 0061784772, sendo que, foi constatado que a empresa se encontrava em processo de seleção do menor aprendiz, haja vista o Contrato de Aprendizagem, bem como a Declaração de Matrícula encaminhados em sede de diligência.

Desse modo, como bem pontuado pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso, Id. (0061253675), não há razão para a inabilitação da empresa com base na informação da certidão do MTE, considerando que a exigência de cumprimento da cota de aprendizes é obrigatória apenas durante a execução do contrato. No mais, destaca-se o exposto pela Pregoeira, Id. (0061253675):

De acordo com a orientação recente do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão nº 523/2025, a simples declaração de que a empresa cumpre a reserva de cargos para aprendizes não é suficiente para inabilitação do licitante, exceto quando outros licitantes apresentarem documentação que comprove a não observância dessa exigência. Assim, a diligência é uma prática válida para verificar a veracidade das informações, mas apenas em casos em que houve a apresentação de documentos que contradigam a declaração.

Contudo, é importante frisar que, em pregões eletrônicos, a reserva de cargos para aprendizes não é um requisito para habilitação como ocorre com a reserva de cargos para PCDs e reabilitados, que sim, requerem documentação específica no momento da habilitação, conforme art. 63, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

Entende-se que, de acordo com a legislação vigente, não é necessário diligenciar a veracidade da reserva de cargos para aprendizes no momento da habilitação, visto que o cumprimento da obrigação será fiscalizado ao longo da execução do contrato, conforme previsto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021. A diligência para verificação de que a empresa cumprirá a cota de aprendizes, embora válida para outras categorias de reserva de cargos, não se aplica ao caso específico da cota para aprendizes, pois tal exigência não integra a fase de habilitação do processo licitatório.

Em que pese não constar como exigência obrigatória para a fase de habilitação a comprovação do cumprimento da cota legal de aprendizagem, nos termos do art. 116 da Lei nº 14.133/2021 — o qual prevê que essa verificação se dará durante a execução contratual —, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da transparência, da isonomia, do interesse público, da segurança jurídica e da motivação dos atos administrativos, entendeu ser oportuno promover diligência junto à licitante com o objetivo de melhor esclarecer as condições de atendimento à legislação trabalhista pertinente.

[...]

Em diligência ao site do MTE: <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz> no dia 02/07/2025, a certidão ainda não está devidamente atualizada, o que se justifica no conforme informação constante no corpo da certidão:

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 29/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 29/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.

[...]

Destaca-se que a diligência em questão **não alterou os critérios objetivos de julgamento, tampouco comprometeu a competitividade do certame**, estando plenamente alinhada com os princípios e objetivos que norteiam a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização do cumprimento da reserva de cargos por parte da empresa vencedora.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso, Id. (0061253675), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0060701128) e respectiva contrarrazões, Id. (0060713453), apresentadas no certame, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 07/07/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061844415** e o código CRC **222573D4**.